



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18148/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Messias Félix de Lima

Interessada: Irene Maria da Conceição

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – ENVIO INTEMPESTIVO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVEL TERMO PARA PROVIDÊNCIAS. O adimplemento intempestivo e parcial de decisão do Tribunal de Contas enseja a imposição de nova coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a fixação de novel prazo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03547/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 04093/14, de 24 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18148/12

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, retifique a fundamentação legal do feito de inativação da Sra. Irene Maria da Conceição, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 68/70.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada, inclusive a devida publicação, deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Marcos Antônio da Costa

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18148/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 04093/14, de 24 de julho de 2014, fls. 46/50, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto de 2014, fls. 51/52.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento das determinações consignadas nos Acórdãos AC1 – TC – 03515/13, fls. 30/33, e AC1 – TC – 00973/14, fls. 38/41, que, dentre outras deliberações, fixaram prazos de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adotasse as medidas administrativas necessárias para regularização do mencionado feito de inativação, diante, mais uma vez, da inércia do Administrador do IPMCB, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 04093/14, fls. 46/50, além de aplicar nova multa à referida autoridade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 18/19.

Após a devida intimação, fls. 51/52, e a elaboração de relatório pelos analistas da Corregedoria deste Areópago, que evidenciaram o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04093/14, fls. 59/60, o Sr. José Messias Félix de Lima apresentou documentos, fls. 62/63.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 68/70, onde destacaram que o Gestor do IPMCB, apesar de apresentar nova planilha dos cálculos dos proventos, não retificou a fundamentação do ato para o ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003.

Realizado o chamamento do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, fl. 72, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 74, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de outubro de 2016 e a certidão de fl. 75.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18148/12

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 04093/14, de 24 de julho de 2014, fls. 46/50, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, fls. 51/52, foi cumprida apenas parcialmente e de forma intempestiva pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima.

Com efeito, a referida autoridade somente veio aos autos em 31 de outubro de 2014, ou seja, após o transcurso de 59 (cinquenta e nove) dias do término do último prazo fixado por este Pretório de Contas, apresentando para tanto, a planilha dos cálculos dos proventos, sem todavia, modificar a fundamentação do ato de inativação (ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003), conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 68/70.

Destarte, o adimplemento inoportuno e de forma parcial da determinação pelo Sr. José Messias Félix de Lima enseja a aplicação de nova multa, também consoante previsto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Ademais, diante da possibilidade de saneamento da aludida irregularidade, vislumbra-se a necessidade, outra vez, de fixação de lapso temporal para que o Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, adote as medidas cabíveis com vistas ao restabelecimento da legalidade, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18148/12

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO PARCIALMENTE CUMPRIDO* o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 04093/14.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO NOVA MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, retifique a fundamentação legal do feito de inativação da Sra. Irene Maria da Conceição, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 68/70.
- 5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara.
- 6) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É o voto.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO